



EMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

N. 23 – JUNHO | ANO IX - 2022

"O estudo do direito é o primeiro passo para à aplicação da justiça." (Mércio Franklin)

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE

Ementário Semestral de Jurisprudência
Janeiro a Junho/2022

Elaborado pela Gerência de Normas e Jurisprudência - GENOR

APRESENTAÇÃO

O vigésimo terceiro volume do Ementário de Jurisprudência integra mais uma publicação dos julgados do Tribunal Pleno Jurisdicional, Tribunal Pleno Administrativo e do Conselho da Justiça Estadual, publicados no Diário da Justiça Eletrônico, no primeiro semestre do ano de 2022.

Este livro de ementas, com a compilação realizada pela Gerência de Normas e Jurisprudência, é o resultado de um trabalho conjunto com os gabinetes de desembargadores que versa sobre questões jurídicas relevantes de grande contribuição para os profissionais e estudantes do Direito e colaboradores, facilitando, assim, o rápido acesso aos votos e decisões colegiadas importantes, publicadas nos meses de janeiro a junho.

As decisões estão organizadas segundo as classes processuais e agrupadas por assuntos, com indicação do relator, órgão julgador, data de julgamento e diário em que foi publicado. Para localização dos assuntos, o usuário pode utilizar o índice analítico objetivando busca rápida neste livro de ementas.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE
Biênio 2021/2023

Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro – Presidente
Des. Roberto Barros dos Santos - Vice-Presidente
Des. Elcio Sabo Mendes Junior - Corregedor-Geral da Justiça

TRIBUNAL PLENO JURISDICIONAL

Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros dos Santos
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Denise Castelo Bonfim
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior
Des. Luís Vitório Camolez

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro
Des.^a Eva Evangelista de Araújo Souza
Des. Samoel Martins Evangelista
Des. Pedro Ranzi
Des. Roberto Barros dos Santos
Des. Francisco Djalma da Silva
Des.^a Denise Castelo Bonfim
Des.^a Regina Célia Ferrari Longuini
Des. Laudivon de Oliveira Nogueira
Des. Júnior Alberto Ribeiro
Des. Elcio Sabo Mendes Junior
Des. Luís Vitório Camolez

CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL

Des.^a Waldirene Oliveira da Cruz Lima Cordeiro – Presidente
Des. Roberto Barros dos Santos - Vice-Presidente
Des. Elcio Sabo Mendes Junior - Corregedor-Geral da Justiça

SIGLAS E ABREVIATURAS

ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
Adm.	Administrativo
ADN	Ação Declaratória de Nulidade
Ag	Agravo
Ag.	Agravo de Instrumento
Ag-MS	Agravo no Mandado de Segurança
AgR	Agravo Regimental
AgRg-DM	Agravo Regimental em Decisão Monocrática
AgRg-MS	Agravo Regimental no Mandado de Segurança
AI	Arguição de Inconstitucionalidade
AgIn	Agravo Interno
AIT-MS	Agravo Interno no Mandado de Segurança
AP	Ação Penal
AR	Ação Rescisória
ARN	Apelação Cível e Reexame Necessário
assoc.	Associação
CC	Conflito de Competência
COJUS	Conselho da Justiça Estadual
Com.	Comarca
Cump	Cumprimento
CZC/AC	Cruzeiro do Sul Acre
Des.	Desembargador
Des. ^a	Desembargadora
Desfor	Desaforamento
Desig.	Designado
desig.	designado
DJe	Diário da Justiça Eletrônico
DM	Decisão Monocrática
ED	Embargos de Declaração (ou Declaratórios)
ED-MS	Embargos de Declaração no Mandado de Segurança
EDcl	Embargos de Declaração
EDcl-RvCr	Embargos de Declaração na Revisão Criminal
EE	Embargos à Execução
EI	Embargos Infringentes
EIfNu	Embargos Infringentes e de Nulidade
Exec.	Execuções
ExcSuspei	Exceção de Suspeição
HD	Habeas Data
Inq	Inquérito
IUJ	Incidente de Uniformização de Jurisprudência
j.	Julgado
MS	Mandado de Segurança

MSCol	Mandado de Segurança Coletivo
n.	número
NC	Notícia-Crime
n°	número
p.	página
PA	Processo Administrativo
PBACrim	Pedido de Busca e Apreensão Criminal
PDEl	Pedido de Desaforamento
PEDILEF	Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei
Pet	Petição
PP	Pedido de Providência
PePrPr	Pedido de Prisão Preventiva
Proc	Processo
Prom.	Promoção
Prov	Provisório
QC	Queixa-Crime
Rcl	Reclamação
RE	Recurso Extraordinário
RBR/AC	Rio Branco Acre
RecAdm	Recurso Administrativo
Rem.	Remoção
Rel.	Relator
rel.	relator
Rel. ^a	Relatora
rel. ^a	relatora
Res.	Resolução
Rp	Representação
RpCr	Representação Criminal
RvC	Revisão Criminal
Tráf.	Tráfico
TPADM	Tribunal Pleno Administrativo
TPJUD	Tribunal Pleno Jurisdicional
VV	Voto Vencedor
VV	Voto Vencido

SUMÁRIO

SIGLAS E ABREVIATURAS.....	6
AGRAVO INTERNO.....	9
Promoção.....	9
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.....	9
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público..	9
Processual Civil.....	9
MANDADO DE SEGURANÇA.....	9
Assistência à Saúde.....	9
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.	10
Direito Constitucional e Administrativo.....	10
Licitações.....	10
Prova de Títulos.....	10
Tempo de Serviço.....	11
PROCESSO ADMINISTRATIVO.....	12
Atos Administrativos.....	12
REVISÃO CRIMINAL.....	12
Direito Administrativo e outras matérias de Direito Público.	13
Direito Penal.....	13
Homicídio qualificado.....	13
Tráfico de drogas e condutas afins.....	13

AGRAVO INTERNO

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO À GRADUAÇÃO DE 1º SARGENTO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO ACRE. SUPERVENIÊNCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DA AÇÃO MANDAMENTAL. AGRAVO PREJUDICADO.

A Procuradoria de Justiça emitiu parecer, manifestando-se pela extinção do feito, sem resolução do mérito do Agravo Interno, por estar prejudicado.

(AgIn nº 0100951-66.2021.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. TPJUD. Julgado em 16.2.2022. Publicado no DJe nº 7.014, de 23.2.2022)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA JÁ EXAMINADA E DECIDIDA - REDISCUSSÃO - IMPRESTABILIDADE.

1. Os embargos de declaração não se destinam à rediscussão de matéria examinada e decidida no acórdão embargado.

2. Ademais disso, é cediço o entendimento de que a solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015 e que o juiz não é obrigado a rebater todos os argumentos das partes (STJ, REsp 1778137/RJ, DJe 11/10/2019).

3. Não acolhimento.

(EDcl nº 0100313-96.2022.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. TPJUD. Julgado em 14.6.2022. Publicado no DJe nº 7.087, de 21.6.2022)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRETENSÃO: NULIDADE DO JULGAMENTO. SUSTENTAÇÃO ORAL. DISPONIBILIZAÇÃO DE LINK. CINCO DIAS DE ANTECEDÊNCIA. INDICAÇÃO DE ENDEREÇO ELETRÔNICO OU NÚMERO DE TELEFONE. INOBSERVÂNCIA. OMISSÃO. SANEAMENTO. SEM EFEITO INFRINGENTE. EMBARGOS ACOLHIDOS EM PARTE. CURSO DE FORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

De todo exposto, voto pelo provimento parcial aos Embargos de Declaração para reconhecer uma das apontadas hipóteses de omissão procedendo a complementação inerente, porém, sem atribuição de efeito modificativo ao julgado embargado.

(EDcl nº 0101410-68.2021.8.01.0000, Rel.^a Des.^a Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 20.4.2022. Publicado no DJe nº 7.055, de 3.5.2022)

MANDADO DE SEGURANÇA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. SAÚDE. TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO. PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PERDA DO OBJETO. REJEIÇÃO. NECESSIDADE DA CONFIRMAÇÃO EM SEDE DE MÉRITO. PACIENTE HIPOSSUFICIENTE. DEVER DO ESTADO. GARANTIA CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

A Procuradoria do Estado emitiu parecer pela extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a carência de interesse processual da parte autora.

(MS nº 100008074.2022.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. TPJUD. Julgado em 13.4.2022. Publicado no DJe nº 7.050, de 26.4.2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE FÁRMACO. DEMANDA PROVIDENCIADA PELA AUTORIDADE COATORA. PEDIDO DE EXTINÇÃO. CONFIRMAÇÃO DA LIMINAR CONCEDIDA. NECESSIDADE.

1. Constatado que o fármaco restou devidamente fornecido e a paciente encontra-se sendo devidamente medicada.

2. Ainda que atendida a pretensão da impetrante, presente o direito líquido e certo da mesma, necessário a confirmação da medida liminar já deferida.

3. Segurança concedida.

(MS nº 1000158-68.2022.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. TPJUD. Julgado em 23.6.2022. Publicado no DJe nº 7.091, de 27.6.2022)

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROMOÇÃO. MILITAR SUB JUDICE. POSSIBILIDADE. AFASTAMENTO DA FUNÇÃO PÚBLICA. MEDIDA CAUTELAR RESTRITIVA DE DIREITO. CURSO DE FORMAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

De todo o exposto, voto pela concessão da segurança.

(MS nº 1001086-53.2021.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 27.4.2022. Publicado no DJe nº 7.055, de 3.5.2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRATO ADMINISTRATIVO. SERVIÇOS DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA. RESCISÃO UNILATERAL. MOTIVAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE.

A Lei 8.666/93 contempla o interesse público como uma das causas de rescisão unilateral do contrato administrativo. Se é certo que o ato rescisório está devidamente fundamentado e tem assento num juízo de oportunidade e conveniência do administrador, sem ilegalidade manifesta, o contratado se ressente do direito ao restabelecimento da execução do contrato, mas pode obter indenização por perdas e danos nas vias ordinárias. Ordem de segurança denegada.

(MS nº 1000239-17.2022.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Regina Ferrari. TPJUD. Julgado em 8.6.2022. Publicado no DJe nº 7.084, de 13.6.2022)

MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO AO CARGO DE AGENTE SÓCIO-EDUCATIVO. FASE SUBSEQUENTE. NÃO CONVOCAÇÃO. CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO E HABILITAÇÃO PREVISTOS EM EDITAL. OBSERVÂNCIA À LEI DE REGÊNCIA.

1. Constatado que o Edital de abertura do Certame se coaduna com a Lei de regência e que foram observados os critérios de aprovação e habilitação em cada etapa da primeira fase, não há que se falar em nulidade.

2. Inexiste direito líquido e certo de prosseguir para a segunda fase do Concurso a candidato que não obteve a nota mínima necessária para alcançar a ordem de classificação estabelecida no Edital.

3. Mandado de Segurança denegado.

(MS nº 1000128-33.2022.8.01.0000, Rel. Des. Pedro Ranzi. TPJUD. Julgado em 11.5.2022. Publicado no DJe nº 7.063, de 13.5.2022)

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE SOCIOEDUCATIVO. PROVA OBJETIVA E PROVA DE TÍTULOS. PONTUAÇÃO INFERIOR À NOTA DE CORTE. DESCLASSIFICAÇÃO DO CANDIDATO. POSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE CLÁUSULA DE BARREIRA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. De acordo com o edital de abertura do concurso público, a primeira fase é composta de prova objetiva (eliminatória e classificatória) e prova de títulos (classificatória), que somente serão examinados se o candidato satisfizer os seguintes requisitos: (I) não obter nota inferior a 50 (cinquenta) pontos; (II) não zerar nenhuma matéria; (III) e alcançar pontuação suficiente para ficar na 532ª posição (nota de corte ou cláusula de barreira). Visto que o Impetrante não atingiu os pontos necessários para alcançar a nota de corte, foi eliminado na prova objetiva por não satisfazer condição expressamente prevista no edital para avançar à etapa de avaliação da prova de títulos.

2. As regras editalícias se encontram em conformidade com o princípio da legalidade, considerando que à Lei Estadual n. 2.179/2009 (que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração do quadro de servidores do Instituto Socioeducativo do Estado do Acre) foi acrescido o art. 8º-A, inciso I, alínea "a" (redação dada pela Lei Estadual n. 3.737/2021), cuja dicção dispõe que, nos concursos públicos para ingresso no quadro de pessoal do ISE, a primeira fase pode ser constituída de prova objetiva ou de prova objetiva com a avaliação de títulos. Com efeito, o legislador facultou à Administração Pública a inclusão do exame de títulos na primeira fase de acordo com critérios de conveniência e oportunidade, ficando reservado ao edital de abertura a regulamentação das fases e etapas do concurso público, não existindo qualquer espécie de vedação legal à previsão de alcance de nota de corte como pré-requisito para a análise dos títulos.

3. Segurança denegada, por ausência de direito líquido e certo.

(MS nº 1000131-85.2022.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. TPJUD. Julgado em 27.4.2022. Publicado no DJe nº 7.058, de 6.5.2022)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CARGO DE AGENTE SOCIOEDUCATIVO. AVALIAÇÃO DE TÍTULOS. IMPOSSIBILIDADE. CANDIDATO QUE NÃO OBTEVE PONTUAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA NA PROVA OBJETIVA. ELIMINAÇÃO JUSTIFICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO.

A Procuradoria Geral do Estado do Acre apresentou a Defesa Técnica e Informações, conjuntamente, pugnando pela denegação da segurança (fls. 175/180), além de juntar documentos. A Procuradoria de Justiça emitiu parecer manifestando-se pela "denegação da ordem".

(MS nº 1000115-34.2022.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. TPJUD. Julgado em 13.4.2022. Publicado no DJe nº 7.050, de 26.4.2022)

EMENTA – MANDADO DE SEGURANÇA – GRATIFICAÇÃO SEXTA-PARTE. LEI COMPLEMENTAR FEDERAL N. 173/2020 – PRETENSÃO DE ANULAÇÃO DE EFEITOS CONCRETOS DA NORMA. INVIABILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA À LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 173/2020 E LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. AUMENTO DE DESPESA DE PESSOAL DENTRO DE PERÍODO DE CALAMIDADE PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. CONTAGEM DE PRAZO PARA AQUISIÇÃO DE VANTAGEM REMUNERATÓRIA. POSSIBILIDADE. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

1. A Lei Complementar n.º 173/2020 estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARSCoV-2 (Covid-19), suspendendo tão somente o pagamento do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) durante o período de vigência das restrições impostas ao aumento de despesas, com o funcionalismo público (ou seja, de 28/05/2020 a 31/12/2021).

2. O impetrante postulou requerimento administrativo para a concessão da gratificação equivalente à sexta-parte de seus vencimentos integrais, sendo expedido parecer contrário por parte da Procuradoria Estadual do Estado do Acre-PGE, em virtude da edição da Lei Complementar Federal n.º 173/2020, a qual estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e dá outras providências.

3. O art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar Federal nº 173/2020 estabelece que os servidores públicos que preencham os requisitos legais para a obtenção da vantagem remuneratória da sexta-parte antes da vigência desta Lei (27 de maio de 2020), àqueles que completaram o período aquisitivo de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício de serviço público estadual, têm direito adquirido ao benefício. D'outra banda, aqueles servidores que não chegaram a satisfazer as condições constitucionais e legais, até a data de 27/05/2020, não podem receber o benefício, uma vez que suspenso o pagamento durante o período de vigência da calamidade pública, que é o caso em análise.

4. Muito embora a Lei Complementar Federal nº 173/2020 tenha por objeto suspender os efeitos financeiros da gratificação até a data de 31 de dezembro de 2021, esta não traz qualquer prejuízo à contagem de tempo de efetivo serviço prestado, motivo pelo qual, a partir de 01 de janeiro de 2022, o Impetrante faz jus à concessão da gratificação de sexta-parte. V. Segurança parcialmente concedida para determinar que, findo o período de suspensão previsto na Lei Complementar Federal nº 173/2020, seja incluída na folha de pagamento do Impetrante a gratificação de sexta-parte.

5. Concessão parcial.

(MS nº 1001703-13.2021.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. TPJUD. Julgado em 4.4.2022. Publicado no DJe nº 7.044, de 12.4.2022)

PROCESSO ADMINISTRATIVO

ADMINISTRATIVO. JUIZ DE DIREITO. AFASTAMENTO DA JURISDIÇÃO. AUTORIZAÇÃO PARA PARTICIPAÇÃO EM AULAS DO CURSO DE MESTRADO EM DIREITO. RESOLUÇÃO TPADM Nº 142/2010. ATOS INSTRUTÓRIOS.

(PA nº 0100456-85.2022.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. TPADM. Julgado em 4.5.2022. Publicado no DJe nº 7.066, de 19.5.2022)

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL-COJUS. PROPOSTA PARA ALTERAÇÃO DO ANEXO ÚNICO DA RESOLUÇÃO COJUS Nº 22/2015. ATUALIZAÇÃO DO VALOR PAGO A TÍTULO DE AJUDA DE CUSTO POR HORA-AULA PELA ESCOLA DO PODER JUDICIÁRIO-ESJUD. VIABILIDADE. PROPOSTA ACOLHIDA.

(PA nº 0101522-37.2021.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. COJUS. Julgado em 4.3.2022. Publicado no DJe nº 7.043, de 11.4.2022)

ADMINISTRATIVO. CONSELHO DA JUSTIÇA ESTADUAL - COJUS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE HARDWARE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ACRE. POSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE CUSTEIO PELO FUNDO ESTADUAL DE SEGURANÇA DOS MAGISTRADOS - FUNSEG. EXISTÊNCIA DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA E DISPONIBILIDADE FINANCEIRA. NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO DO COJUS.

(PA nº 0101194-10.2021.8.01.0000, Rel. Des. Elcio Mendes. COJUS. Julgado em 17.2.2022. Publicado no DJe nº 6.998, de 1.2.2022)

REVISÃO CRIMINAL

AÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ESTAR FRUSTRADA A NEGOCIAÇÃO. SAÚDE. SERVIÇO ESSENCIAL. OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS EM PERCENTUAL MÍNIMO. VIOLAÇÃO. GREVE ILEGAL.

1. Mostra-se ilegal a greve quando não demonstrado estar frustrada a negociação dos pleitos, por violação ao teor do Art. 3º, da Lei nº 7.783/1989.
2. Não há dúvidas de que a saúde figura como serviço essencial, razão pela qual deveria ter sido garantida a sua manutenção em percentual mínimo, consoante determina o Art. 11, da Lei nº 7.783/1989.
3. Procedência parcial do pedido.

(RvCr nº 1001383-31.2019.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. TPJUD. Julgado em 16.3.2022. Publicado no DJe nº 7.032, de 25.3.2022)

PENAL. PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA TRANSITADA EM JULGADO. ROUBO E CÁRCERE PRIVADO. HIPÓTESES LEGAIS DE REVISÃO NÃO CARACTERIZADAS. NÃO CONHECIMENTO.

1. Alegação de que Revisionando restou condenado em desacordo com as leis regentes e em descompasso das provas que demonstram sua real inocência, o que está lhe causando constrangimento ilegal;
2. A Revisão Criminal é uma ação penal de natureza constitutiva que objetiva rever decisão condenatória, transitada em julgado, quando ocorre erro judiciário, visando afastar condenações injustas e dentro das hipóteses taxativamente elencadas no art. 621 do Código de Processo Penal;
3. Na peça revisional não há qualquer citação expressa de texto legal diretamente afrontado ou evidência nos autos mal ou não analisada;
4. Cristalino a presente Revisão requer reapreciação do julgado por mero inconformismo;
5. Revisão Criminal não conhecida.

(RvCr nº 1000791-16.2021.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Denise Bonfim. TPJUD.

PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HIPÓTESES. NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

Do exposto, à falta das hipóteses legais, voto pelo não conhecimento da Revisão Criminal.

(RvCr nº 1001439-93.2021.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 13.4.2022. Publicado no DJe nº 7.055, de 3.5.2022)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. RECONSIDERAÇÃO PARCIAL. PROCEDÊNCIA EM PARTE.

De todo exposto, voto pela procedência parcial da Revisão Criminal para fixar como pena definitiva de 13 anos de reclusão ao Revisionando, mantendo as demais deliberações quanto ao regime de cumprimento, possibilidade de suspensão da pena ou de recorrer em liberdade.

(RvCr nº 1001169-69.2021.8.01.0000, Rel.ª Des.ª Eva Evangelista. TPJUD. Julgado em 13.4.2022. Publicado no DJe nº 7.055, de 3.5.2022)